

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO № 3845/2025/GM/MDS

A Sua Excelência o Senhor Deputado **JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS** Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados Brasília, Distrito Federal E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 1737, de 2025. Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 207 de 18 de junho 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

- 1. Com meus renovados cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 207 de 18 de junho 2025, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação nº 1737, de 2025, de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Maria Laura Monteza de Souza Carneiro (PSD/RI) em que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP).", conforme especifica.
- 2. A esse respeito, encaminho a manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social, mediante o OFÍCIO № 861/2025/GAB/SNAS/MDS, de 11 de julho de 2025, acompanhado dos respectivos anexos.
- 3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como a autora do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Anexos:

- I OFÍCIO № 861/2025/GAB/SNAS/MDS (17187645);
- II Despacho nº 160/2025/SNAS/CGSUAS (17184325);
- III Despacho nº 1046/2025/SNAS/DEFNAS (17114982);
- IV Despacho nº 33/2025/SNAS/DGSUAS/CGGTEP (17127352); e
- V NOTA TÉCNICA № 8/2025 (17157759).



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araújo Dias, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, em 15/07/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador 17204689 e o código CRC 866E8BD3.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8° Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 - www.mds.gov.br

71000.064666/2025-09 - SEI nº 17204689



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social

Despacho nº 1046/2025/SNAS/DEFNAS

Processo nº 71000.064666/2025-09

Interessado: MDS/ASPAR - Legislativo, Secretaria Nacional de Assistência Social

Destinatário: Coordenação-Geral de Regulação do Acesso e Assuntos Normativos do SUAS

Assunto: Projeto de Lei 1.827/2019, que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social" - estimativa de impacto orçamentário e financeiro

- 1. Refiro-me ao Despacho nº 143/2025/SNAS/CGSUAS (SEI nº 17108760), que solicita subsídios técnicos para elaboração de manifestação desta Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), acerca do **Requerimento de Informação nº 1737, de 2025 (17089118)**, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro em que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP)".
- 2. O Requerimento de Informação tem por objetivo obter os dados relativos ao impacto do Projeto de Lei nº 1.827/2019 que dispõe sobre o piso salarial do assistente social, conforme abaixo:
 - estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos PL nº 4.1/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP);
 - indicações de fonte de custeio para suportar o aumento de despesa decorrente da aprovação da proposição, se oportuno.
- 3. Nesse tocante, esta Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS) presta os seguintes esclarecimentos:
- 4. Primeiramente, informa-se que o orçamento do Sistema Único de Assistência Socia SUAS é **discricionário**, isto é, os recursos financeiros **não são obrigatórios por lei** e, portanto, podem ser ajustados ou contingenciados pelo governo. Além disso, a criação, de uma nova despesa sem que haja uma receita associada, fere o texto Constitucional e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Constituição Federal de 1988

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, <u>sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa</u> ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.

Lei Complementar nº 101/2000

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

- 5. É importante contextualizar, de forma objetiva, qual a finalidade dos recursos do SUAS; neste prisma, os recursos federais são destinados ao **cofinanciamento** dos serviços socioassistenciais, programas, projetos e ao incentivo financeiro à gestão do SUAS, transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social FNAS aos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, com a finalidade da oferta dos serviços nacionalmente tipificados e do aprimoramento da gestão. Os recursos são repassados conforme as normas específicas que estabelecem os critérios de partilha e a quantidade das parcelas a serem repassadas.
- 6. Os serviços socioassistenciais tem por característica a continuidade de sua oferta, visando o enfrentamento de situações de pobreza, vulnerabilidade e risco pessoal e social. Nesse contexto, o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social LOAS), prevê a possibilidade da utilização dos repasses federais para custeio do pagamento das equipes de referência (que inclui assistentes sociais), que são constituídas por servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial. Isso significa que o cofinanciamento federal não está vinculado ao pagamento dos servidores que compõem as equipes de referência, mas que pode ser utilizado para tal finalidade.
 - Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.
- 7. Assim como a Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 traz no inciso IV, art. 20 a possibilidade de se realizar com os recursos repassados aos entes, o pagamento dos profissionais das equipes de referências:
 - Art. 20. Os recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais, programas e projetos podem ser utilizados:

(...)

- IV Para pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 1993, classificados Grupo de Natureza de Despesa GND1;
- 8. Soma-se a isso, o disposto no Art. 25 da referida Portaria, o qual permite que a remuneração da equipe encarregada diretamente pela oferta do serviço (que inclui assistentes sociais), nas parcerias firmadas entre os entes e as OSC´s, para a oferta dos serviços socioassistenciais, pode utilizar os recursos do cofinanciamento federal:
 - Art. 25. A Administração Pública, conforme art. 20, inciso VII, poderá formalizar parcerias com OSCs, estritamente para a oferta de serviços socioassistenciais, conforme o § 1º do art. 3º e o caput do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 1993.
 - § 1º A parceria entre a Administração Pública e as OSCs deverá obedecer ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e demais normativos que tratam da matéria.
 - § 2º Poderão ser custeadas com os recursos da parceria as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais.
 - § 3º Poderá ser previsto na parceria a remuneração da equipe encarregada diretamente da oferta do serviço socioassistencial, compreendendo as despesas com pagamentos de contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.
- 9. As equipes de referência, entre as quais estão os assistentes sociais, para cada serviço socioassistencial são definidas na Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social NOB-RH/SUAS, com as categorias profissionais que as compõem presentes na Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e Resolução CNAS nº 09, de 15 de abril de 2014.
- 10. A Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016, permite o uso de até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, desde que a utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais não acarrete em prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do SUAS.
- 11. Acrescenta-se que conforme disciplina no art. 12 da Portaria MDS nº 1.043/2024, os repasses estão condicionados à disponibilidade financeira, desta forma, o FNAS poderá repassar valores parciais dos componentes, blocos, programas e projetos. Assim, o FNAS poderá pagar parte de um componente ou parte dos recursos dos blocos, por exemplo, observada a disponibilidade do orçamento e da existência do financeiro para a efetuação da transferência.
- 12. Essa situação, provavelmente, levará os gestores a utilizarem uma maior fatia dos recursos federais para pagamento de suas equipes de referência, podendo causar uma redução nos gastos de outras despesas inerentes a oferta dos serviços socioassistenciais, ocasionando uma redução na qualidade do serviço ofertado.
 - Art. 12. Conforme disponibilidade orçamentária e financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os programas, projetos e blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I a III, de acordo com seus componentes.
- 13. Diferente do financiamento das demais áreas do tripé da seguridade social saúde e previdência social o financiamento da Assistência Social e suas fontes de recursos tem sido bastante prejudicados nos últimos anos, o que os estudiosos definem como o "processo de desfinanciamento", que significa a retirada progressiva de recursos da assistência, que se intensificou com a aprovação da PEC 95/2016 (conhecida como "PEC do Teto"), a qual, para além de impor o desafio da continuidade do referido financiamento, vem retirando do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS os recursos já aprovados.
- 13.1. É imperioso destacar que a política de assistência social passou por uma **redução gradativa nos últimos anos de seu orçamento** destinado as ações orçamentárias **219E** (AÇÕES DE PROTECAO SOCIAL BASICA) e **219F** (AÇÕES DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL), responsáveis pelo financiamento dos serviços e programas socioassistenciais que integram o SUAS, disciplinados pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS).
- 13.2. Os recursos alocados nas ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior foram **insuficientes** para fazer frente a necessidade de cofinanciamento da Política Nacional de Assistência Social, trazendo prejuízos a oferta dos serviços e programas a população vulnerável. Apesar da recomposição de parte do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024, esse permanece inferior a necessidade de cofinanciamento federal conforme pactuado nas instâncias de deliberação do SUAS. Demonstra-se abaixo a evolução do orçamento ao longo dos exercícios:

EXERCÍCIO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA (EM R\$) PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA (EM R\$) PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA TOTAL (EM R\$)
-----------	---	---	--

2012	1.135.000.000,00	660.000.000,00	1.795.000.000,00
2013	1.299.642.195,00	719.814.036,00	2.019.456.231,00
2014	1.522.556.783,00	731.401.863,00	2.253.958.646,00
2015	1.514.033.008,00	820.568.144,00	2.334.601.152,00
2016	1.499.082.593,00	767.467.525,00	2.266.550.118,00
2017	1.308.552.816,00	593.379.495,00	1.901.932.311,00
2018	1.044.009.789,00	505.699.822,00	1.549.709.611,00
2019	1.800.351.099,00	637.271.664,00	2.437.622.763,00
2020	914.457.097,00	460.714.451,00	1.375.171.548,00
2021	679.568.010,00	337.342.849,00	1.016.910.859,00
2022	613.138.918,00	329.422.918,00	942.561.836,00
2023	1.468.528.498,00	763.890.930,00	2.232.419.428,00
2024	1.052.351.082,00	636.349.217,00	1.688.700.299,00
2025	1.085.795.544,00	654.573.890,00	1.740.369.434,00

Fonte: SIAF

Até 2018, as ações orçamentárias que financiavam os serviços e programas socioassistenciais: 2A60 (SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA), 2A65 (SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE), 2A69 (SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE).

- 14. Ressalta-se ainda, que o pagamento dos assistentes sociais dos entes, não é vinculado ao orçamento do SUAS, e que o impacto ocorrerá no orçamento dos estados, municípios e do Distrito Federal, que são os atores competentes pela oferta dos serviços e programas socioassistenciais aos usuários do Sistema Único de Assistência Social.
- 15. Com base no exposto, a adoção do piso salarial do assistente social não impactaria, a priori, no orçamento da União, uma vez que os profissionais das equipes de referência são vinculados as gestões municipais, estaduais e do Distrito Federal. O que pode ocorrer com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social e um maior direcionamento deste para custear as despesas com folha de pagamento frente a outros gastos necessários à oferta de serviços. Contudo, não é possível estimar o comportamento das gestões dos entes federados quanto ao planejamento e utilização do cofinanciamento federal para tal fim.
- 16. Essa situação, provavelmente, levará os gestores a utilizarem uma maior fatia dos recursos federais para pagamento de suas equipes de referência, podendo causar uma redução nos gastos de outras despesas inerentes a oferta dos serviços socioassistenciais, ocasionando uma redução na qualidade do serviço ofertado.
- 17. Feitas estas considerações, sugere-se, s.m.j, que seja realizado um estudo/levantamento pelo Departamento de Gestão do SUAS/DGSUAS, de quantos profissionais das equipes de referência da rede socioassistencial pública e da rede privada que presta serviços socioassistenciais, são da categoria de assistentes sociais, e com base nesse quantitativo apresente uma estimativa de custo apenas para pagamento destes profissionais com o piso salarial que está sendo proposto.
- 18. Reforçamos que o orçamento do SUAS é discricionário, o que pode, inclusive, vir a comprometer o estudo para estimativas para os próximos 3 anos sugerido acima.
- 19. Sendo o que se apresenta, restituímos o processo ao tempo em que nos colocamos à disposição para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica) José Arimateia de Oliveira Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social

DEFNAS/SNAS



Documento assinado eletronicamente por **José Arimatéia de Oliveira**, **Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social**, em 30/06/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador 17114982 e o código CRC FBC02223.

Referência: Processo nº 71000.064666/2025-09

SEI nº 17114982



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO № 861/2025/GAB/SNAS/MDS

À Senhora

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assunto: Requerimento de Informação nº 1737, de 2025.

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

- 1. Reporto-me ao OFÍCIO Nº 302/2025/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (17092325) dessa Assessoria Especial, acompanhado do **Requerimento de Informação nº 1737, de 2025** (17089118), de autoria da Deputada Federal <u>Laura Carneiro (PSD/RI)</u> em que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos PL nº 41/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP)."
- 2. Em atenção à demanda e no âmbito das competências regimentais reservadas a esta Secretaria Nacional, apresento manifestação desta unidade, nos termos dos expedientes anexos, do Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social e da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social.

Atenciosamente,

ANDRÉ QUINTÃO SILVA Secretário Nacional de Assistência Social

Anexos:

- I Despacho nº 160/2025/SNAS/CGSUAS (17184325)
- II Despacho nº 1046/2025/SNAS/DEFNAS (17114982)
- III Despacho nº 33/2025/SNAS/DGSUAS/CGGTEP (17127352)
- IV Nota Técnica nº 8/2025 (17157759)



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 11/07/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador 17187645 e o código CRC C107EDE2.

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 - www.mds.gov.br

71000.064666/2025-09 - SEI nº 17187645



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SUAS COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DO ACESSO E ASSUNTOS NORMATIVOS DO SUAS

Despacho nº 160/2025/SNAS/CGSUAS

PROCESSO: 71000.064666/2025-09

INTERESSADO: Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 1737, de 2025.

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Assistência Social,

- Trata-se de resposta ao Despacho 1057 (SEI nº 17099150) do Gabinete da SNAS, que encaminha o OFÍCIO Nº 302/2025/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (17092325), da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR, acompanhado do Requerimento de Informação nº 1737, de 2025 (17089118), de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/R1) em que "Requer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos PL nº 41/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP)".
- A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, por intermédio do Despacho 1046 (SEI nº 17114982), fez as seguintes considerações:

O Requerimento de Informação tem por objetivo obter os dados relativos ao impacto do Projeto de Lei nº 1.827/2019 que dispõe sobre o piso salarial do assistente social, conforme abaixo:

estimativa do impacto orcamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos PL nº 41/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Familia (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP);

- indicações de fonte de custeio para suportar o aumento de despesa decorrente da aprovação da proposição, se oportuno Nesse tocante, esta Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS) presta os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, informa-se que o orçamento do Sistema Único de Assistência Socia - SUAS é discricionário, isto é, os recursos financeiros não são obrigatórios por lei e, portanto, podem ser ajustados ou contingen governo. Além disso, a criação, de uma nova despesa sem que haja uma receita associada, fere o texto Constitucional e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Constituição Federal de 1988

Art. 167. São vedados

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da divida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

É importante contextualizar, de forma objetiva, qual a finalidade dos recursos do SUAS; neste prisma, os recursos federais são destinados ao cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, programas, projetos e ao incentivo financeiro à gestão do SUAS, transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, com a finalidade da oferta dos serviços nacionalmente tipificados e do aprimoramento da gestão. Os recursos são repassados conforme as normas específicas que estabelecem os critérios de partilha e a quantidade das parcelas a serem repassadas.

Os serviços socioassistenciais tem por característica a continuidade de sua oferta, visando o enfrentamento de situações de pobreza, vulnerabilidade e risco pessoal e social. Nesse contexto, o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgánica de Assistência Social - LOAS), prevê a possibilidade da utilização dos repasses federais para custeio do pagamento das equipes de referência (que inclui assistentes sociais), que são constituídas por servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e beneficios de proteção social básica e especial. Isso significa que o cofinanciamento federal não está vinculado ao pagamento dos servidores que compõem as equipes de referência, mas que pode ser utilizado para tal finalidade.

Art. 62-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Assim como a Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 traz no inciso IV, art. 20 a possibilidade de se realizar com os recursos repassados aos entes, o pagamento dos profissionais das equipes de referências:

Art. 20. Os recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais, programas e projetos podem ser utilizados

(...)

IV - Para pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 1993, classificados Grupo de Natureza de Despesa - GND1; Soma-se a isso, o disposto no Art. 25 da referida Portaria, o qual permite que a remuneração da equipe encarregada diretamente pela oferta do serviço (que inclui assistentes sociais), nas parcerias firmadas entre os entes e as OSC's, para a oferta dos serviços socioassistenciais, pode utilizar os recursos do cofinanciamento federal

Art. 25. A Administração Pública, conforme art. 20, inciso VII, poderá formalizar parcerias com OSCs, estritamente para a oferta de serviços socioassistenciais, conforme o § 1º do art. 3º e o caput do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A parceria entre a Administração Pública e as OSCs deverá obedecer ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e demais normativos que tratam da matéria.

§ 2º Poderão ser custeadas com os recursos da parceria as despesas necessárias à oferta dos servicos socioassistenciais.

§ 3º Poderá ser previsto na parceria a remuneração da equipe encarregada diretamente da oferta do serviço socioassistencial, compreendendo as despesas com pagamentos de contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

As equipes de referència, entre as quais estão os assistentes sociais, para cada serviço socioassistencial são definidas na Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, com as categorias profissionais que as compõem presentes na Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e Resolução CNAS nº 09, de 15 de abril de 2014. A Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016, permite o uso de até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no

pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, desde que a utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais não acarrete em prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do SUAS.

Acrescenta-se que conforme disciplina no art. 12 da Portaria MDS nº 1.043/2024, os repasses estão condicionados à disponibilidade financeira, desta forma, o FNAS poderá repassar valores parciais dos componentes, blocos, programas e projetos. Assim, o FNAS poderá pagar parte de um componente ou parte dos recursos dos blocos, por exemplo, observada a disponibilidade do orçamento e da existência do financeiro para a efetuação da transferência

Essa situação, provavelmente, levará os gestores a utilizarem uma maior fatia dos recursos federais para pagamento de suas equipes de referência, podendo causar uma redução nos gastos de outras despesas inerentes a oferta dos serviços socioassistenciais, ocasionando uma redução na qualidade do serviço ofertado. Art. 12. Conforme disponibilidade orçamentária e financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os programas, projetos e blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I a III, de acordo com seus componentes.

Diferente do financiamento das demais áreas do tripé da seguridade social - saúde e previdência social - o financiamento da Assistência Social e suas fontes de recursos tem sido bastante prejudicados nos últimos anos, o que os estudiosos definem como o "processo de desfinanciamento", que significa a retirada progressiva de recursos da assistência, que se intensificou com a aprovação da PEC 95/2016 (conhecida como "PEC do Teto"), a qual, para além de impor o desafio da continuidade do referido financiamento, vem retirando do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS os recursos já aprovados.

É imperioso destacar que a política de assistência social passou por uma reducão gradativa nos últimos anos de seu orcamento destinado as acões orcamentárias 219E (ACÕES DE PROTECAO SOCIAL BASICA) e 219F (ACÕES DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL), responsáveis pelo financiamento dos serviços e programas socioassistenciais que integram o SUAS, disciplinados pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LÓAS)

Os recursos alocados nas ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior foram insuficientes para fazer frente a necessidade de cofinanciamento da Política Nacional de Assistência Social, trazendo prejuizos a oferta dos serviços e programas a população vulnerável. Apesar da recomposição de parte do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024, esse permanece inferior a necessidade de cofinanciamento federal conforme pactuado nas instâncias de deliberação do SUAS. Demonstra-se abaixo a evolução do orcamento ao longo dos exercícios:

EXERCÍCIO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA (EM R\$) PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA (EM RS) PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	dotação orçamentária total (em r\$)
2012	1.135.000.000,00	660.000,000,00	1.795.000.000,00
2013	1.299.642.195,00	719.814.036,00	2.019.456.231,00
2014	1.522.556.783,00	731.401.863,00	2.253.958.646,00

2015	1.514.033.008,00	820.568.144,00	2.334.601.152,00
2016	1.499.082.593,00	767.467.525,00	2.266.550.118,00
2017	1.308.552.816,00	593.379.495,00	1.901.932.311,00
2018	1.044.009.789,00	505.699.822,00	1.549.709.611,00
2019	1.800.351.099,00	637.271.664,00	2.437.622.763,00
2020	914.457.097,00	460.714.451,00	1.375.171.548,00
2021	679.568.010,00	337.342.849,00	1.016.910.859,00
2022	613.138.918,00	329.422.918,00	942.561.836,00
2023	1.468.528.498,00	763.890.930,00	2.232.419.428,00
2024	1.052.351.082,00	636.349.217,00	1.688.700.299,00
2025	1.085.795.544,00	654.573.890,00	1.740.369.434,00

Fonte: SIAFI

Até 2018, as ações orçamentárias que financiavam os serviços e programas socioassistenciais: 2A60 (SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA), 2A65 (SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE), 2A69 (SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE).

Ressalta-se ainda, que o pagamento dos assistentes sociais dos entes, não é vinculado ao orçamento do SUAS, e que o impacto ocorrerá no orçamento dos estados, municípios e do Distrito Federal, que são os atores competentes pela oferta dos serviços e programas socioassistenciais aos usuários do Sistema Único de Assistência Social.

Com base no exposto, a adoção do piso salarial do assistente social não impactaria, a priori, no orçamento da União, uma vez que os profissionais das equipes de referência são vinculados as gestões municipais, estaduais e do Distrito Federal. O que pode ocorrer com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social e um maior direcionamento deste para custear as despesas com folha de pagamento frente a outros gastos necessários à oferta de serviços. Contudo, não é possível estimar o comportamento das gestões dos entes federados quanto ao planejamento e utilização do cofinanciamento federal para tal fim.

Essa situação, provavelmente, levará os gestores a utilizarem uma maior fatia dos recursos federais para pagamento de suas equipes de referência, podendo causar uma redução nos gastos de outras despesas inerentes a oferta dos serviços forestados consistenciais, ocasionando uma redução nos gastos de outras despesas inerentes a oferta dos serviços forestados.

Feitas estas considerações, sugere-se, s.m.j, que seja realizado um estudo/levantamento pelo Departamento de Gestão do SUAS/DGSUAS, de quantos profissionais das equipes de referência da rede socioassistencial pública e da rede privada que presta serviços socioassistencials, são da categoria de assistentes sociais, e com base nesse quantitativo apresente uma estimativa de custo apenas para pagamento destes profissionais com o piso salarial que está sendo proposto.

Reforçamos que o orçamento do SUAS é discricionário, o que pode, inclusive, vir a comprometer o estudo para estimativas para os próximos 3 anos sugerido acima.

- A Coordenação-Geral de Gestão do Trabalho e Educação Permanente, por intermédio do Despacho 33 (SEI nº 17127352), fez as seguintes considerações:
 - 1. Uma das competências da CGGTEP é "apoiar e acompanhar estados, municípios e o Distrito Federal na implementação de políticas e ações de valorização dos trabalhadores do SUAS, em especial na instituição de planos de carreira, cargos e salários".
 - 2. Além disso, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS/2006), republicada em 2011 na versão NOB-RH/SUAS: Anotada e Comentada, destaca que "para a implementação do SUAS e para se alcançar os objetivos previstos na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), é necessário tratar a gestão do trabalho como uma questão estratégica. A qualidade dos serviços socioassistenciais disponibilizados à sociedade depende da estruturação do trabalho, da qualificação e valorização dos trabalhadores atuantes no SUAS" (Brasil, 2011).
 - 3. Apesar de entender que o Projeto de Lei nº 5874/2023 (14803877) responde a demandas históricas dos trabalhadores do SUAS, esta CGGTEP manifesta-se favorável com ressalvas, tendo em vista a inexistência e necessidade de levantamento do impacto orçamentário para os entes subnacionais, em virtude da forma pela qual a política de assistência social se organiza quanto ao financiamento.
 - 4. Segundo no artigo 5º da Lei 8.742/1993 Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), está entre as diretrizes dessa política pública a descentralização político administrativa, o que faz com que os entres federados assumam responsabilidades especificas. Uma das responsabilidades que fica a cargo de cada ente é a despesa com a remuneração de suas equipes e essas equipes são compostas prioritariamente por servidores públicos vinculados à esfera de atanação.
 - Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes
 - I descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
 - II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
 - III primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (Brasil, 1993).
 - 5. Há também alguns serviços da política que são prestados por entidades e organizações de assistência social. As equipes dessas entidades e organizações de assistência social são contratadas em observância à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
 - Art. 6-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação (Brasil, 1993).
- 4. A Coordenação-Geral de Planejamento, Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação, por intermédio da Nota Técnica 8 (SEI nº 17157759), fez os seguintes apontamentos:
 - 4.1 A Câmara dos Deputados encaminhou o Requerimento de Informação nº 1.737/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, solicitando "a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes, do Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Oispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos Pl. nº 4.1/2021, Pl. nº 4.442/2021 e Pl. nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP); indicações de fonte de custeio para suportar o aumento de despesa decorrente da aprovação da proposição, se oportuno".
 - 4.2. Em sua resposta, o FNAS, no Despacho nº 1046/2025/SNAS/DEFNAS (17114982), sugeriu o encaminhamento a este Departamento de Gestão do SUAS, para que fosse realizado "um estudo/levantamento (...) de quantos profissionais das equipes de referência da rede socioassistencial pública e da rede privada que presta serviços socioassistenciais, são da categoria de assistentes sociais, e com base nesse quantitativo apresente uma estimativa de custo apenas para pagamento destes profissionais com o piso salarial que está sendo proposto".
 - 4.3. Para atender à sugestão do Despacho supracitado, esta Coordenação-Geral realizou levantamento de dados no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social CadSUAS, instituído pela Portaria MDS nº 430/2008, resumidos na tabela abaixo:

Tabela 1 - Número de Assistentes Sociais no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, segundo Cargo/Função e Unidade ou órgão que trabalha

	Unidad	es que ofertam serviços socioassist	enciais		
Cargo/Função	CRAS	CREAS	CENTRO POP	POSTO DO CADASTRO UNICO	
TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR	17.393	6.199	581	1.226	3.759
COORDENADOR(A)/DIRIGENTE	3.585	1.193	118	566	1.502
OUTROS	178	72	13	76	344
EDUCADOR(A)/ORIENTADOR(A) SOCIAL	405	149	44	8	405
SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0
APOIO ADMINISTRATIVO	164	54	6	33	129
GESTOR(A)	0	0	0	0	0
TÉCNICO(A) DE NÍVEL MÉDIO	260	0	3	12	0
CADASTRADOR(A)/ENTREVISTADOR(A) SOCIAL	190	1	1	267	0
ORDENADOR(A) DE DESPESAS	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO	0	0	0	0	0
CUIDADOR(A)	0	0	0	0	0
SERVIÇOS GERAIS	23	8	0	3	17
AUXILIAR DE CUIDADOR(A)	0	0	0	0	0
COZINHEIRO(A)	0	0	0	0	0
CUIDADOR(A) RESIDENTE	0	0	0	0	0
Total Geral	22.198	7.676	766	2.191	6.156

Fonte: Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, extração no dia 03/07/2025.

- 4.4. Conforme os dados apresentados na tabela acima, estão registrados no CadSUAS 65.827 profissionais com a formação/profissão de assistentes sociais atuando no Sistema Único de Assistência Social.
- 4.5. Para apurar o impacto orçamentário e financeiro da adoção do piso salarial para os Assistentes Sociais, tal como previsto no PL 1.829/2019, de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ou de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como previsto no substitutivo apresentado na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, um exercício preliminar seria multiplicar o piso (de 4.200, 5.500 reais, ou outro) pelo número total de assistentes sociais no SUAS (6.5.827). Entretanto, os addos oriundos do CadSUAS apresentama as seguintes limatões:

SEI/MC - 17184325 - Despacho

- a) No CadSUAS, os profissionais de Serviço Social são registrados no campo "Profissão", independentemente do cargo que ocupam. Embora 87% dos Assistentes Sociais registrados no CadSUAS exerçam os cargos de Técnico(a) de Nível Superior e Coordenador(a)/Dirigente, temos um número pequeno de assistentes sociais exercendo cargos alheios às atribuições da profissão, como cozinheiro(a), serviços gerais e cuidador(a). A título de esclarecimento, foram excluídos 216 registros de Assistentes Sociais com o cargo de Estagiários(as).
- b) O CadSUAS dispõe de campo para registrar o tipo de vínculo do profissional (servidor estatutário, CLT, terceirizado, entre outros), mas não dispõe de campo para registrar detalhes do sistema de cargos e carreiras de cada um dos entes federados. Assim, não é possível certificar-se dos detalhes do cargo e carreira, apenas que determinado número de profissionais informou ter formação de nível superior em serviço social.
- c) O CadSUAS não registra o valor dos salários ou vencimentos dos profissionais. Assim, não é possível estimar com precisão o impacto orçamentário da medida, e o quanto os diversos pisos propostos se afastam do valor efetivamente recebido pelos profissionais.
- 4.6 Outrossim, este Departamento realizou, em 2018, um estudo para estimar os gastos com recursos humanos dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS, CREAS e Centros POP) a partir do pareamento das informações da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e do CadSUAS, extraídos a partir do Censo SUAS.
- 4.7 O estudo utilizou como metodologia o pareamento de dados do CadSUAS e do Censo SUAS 2016 com a RAIS 2016, e trouxe os seguintes achados:
- a) O percentual de pareamento foi alto, de 82%, variando entre 79% a 93%, dependendo da unidade (pior nos CRAS e melhor nos CREAS), com pouco mais de 74 mil registros pareados
- b) O não-pareamento significa que o trabalhador está registrado no CadSUAS, mas não foi encontrado na RAIS daquele ano.
- c) As principais causas para o não-pareamento são; i) registro desatualizado no CadSUAS; ii) omissões nas informações prestadas à RAIS por parte da prefeitura; iii) tipo de vínculo ou forma de contratação pela prefeitura que não é captada pela RAIS (por exemplo, trabalhadores exercendo a função de estagiários; trabalhadores contratados como pessoa jurídica ou contratados por empresas terceirizadas)
- d) As perdas de informação (trabalhadores registrados no CadSUAS que não estavam na RAIS) não estavam igualmente distribuídas: as perdas de informação foram maiores nos municípios de pequeno porte, na região Nordeste e para os vínculos menos estáveis e mais precários.
- e) Os rendimentos medianos apurados variavam bastante por região (menores no Nordeste, maiores no Sul, com 86% de diferença entre eles) e porte (quanto maior o porte, maiores os rendimentos, sendo significativamente maiores nas metrópoles, 156% maiores do que os de pequeno porte I).
- f) Do conjunto de 74 mil registros, 15,9 mil eram assistentes sociais, com um rendimento nominal (valores de 2016) médio de R\$ 4.013 (quatro mil treze reais) e mediano de R\$ 3.338 (três mil trezentos e trinta e oito reais).
- g) Não foram realizadas pesquisas posteriores ou atualizadas, por isso, para subsidiar o pedido de informação da Câmara dos Deputados, realizamos uma atualização monetária a partir do IPCA (IBGE), considerando a data de referência da informação como dezembro de 2016 e a última data disponível para correção, de maio de 2025, resultando no índice de correção no período de 1,5321 (53,21%).
- h) A tabela abaixo apresenta os valores nominais (dez/2016) e os valores corrigidos (mai/2025) do rendimento médio, mediano, desvio padrão, rendimento mínimo, máximo e rendimento dos decis da distribuição

Valores nominais e valores corrigidos dos salários recebidos por assistentes sociais nos CRAS, CREAS e Centros Pop (2018, com dados de 2016)

	values infiliniais e values corrigidos dos salarios recesidos por assistentes socials nos entres, entres e centros rop (2010, com dados de 20					
	Valore	s nominais (dez/2016)	Valor	es corrigidos (mai/2025)		
Rendimento médio	R\$	4.013,68	R\$	6.140,94		
Rendimento mediano	R\$	3.338,19	R\$	5.107,44		
Desvio padrão	R\$	2.456,00	R\$	3.757,68		
Valor mínimo	R\$	378,94	R\$	579,78		
Valor máximo	R\$	19.947,24	R\$	30.519,28		
Decis da distribuição						
10	R\$	1.675,68	R\$	2.563,79		
20	R\$	2.129,36	R\$	3.257,92		
30	R\$	2.526,14	R\$	3.864,99		
40	R\$	2.924,03	R\$	4.473,77		
50	R\$	3.338,19	R\$	5.107,44		
60	R\$	3.867,53	R\$	5.917,32		
70	R\$	4.527,57	R\$	6.927,18		
80	R\$	5.507,90	R\$	8.427,08		
90	R\$	7.386,71	R\$	11.301,66		

Fonte: Pesquisa de gastos com RH nos CRAS, CREAS e Centros Pop, MDS, 2018

- 4.8 Considerando os dados da pesquisa com atualização monetária, 35% dos assistentes sociais dos CRAS, CREAS e Centros POP em 2016 recebiam, com valores corrigidos para mai/2025, menos de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), e 54% recebiam menos de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
- 4.9 Conforme explicado anteriormente, os dados da pesquisa servem apenas de orientação, e não podem ser extrapolados para o conjunto dos assistentes sociais no SUAS, uma vez que esta captou apenas o rendimento recebido pelos profissionais das unidades CRAS, CREAS e Centros POP. Não existem, até o momento, dados sobre os rendimentos dos assistentes sociais que trabalham na gestão (secretarias municipais e estaduais, fundos municipais e estaduais de assistência social) ou mesmo nas outras unidades socioassistenciais, como as Unidades de Acolhimento, Centros de Convivência e Centros Dia, unidades majoritariamente compostas por Organizações da Sociedade Civil (OSCs), onde se espera que existam salários em média mais baixos do que aqueles pagos pelas unidades exclusivamente governamentais, como CRAS, CREAS e Centros POP
- 5. Sendo o que se cumpria a apresentar, mantemo-nos à disposição para outros esclarecimentos que porventura sejam necessários.

PAULA DAVOGLIO GOES

Coordenadora-Geral de Regulação do Acesso e Assuntos Normativos do SUAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Assistência Social.

[Assinado Eletronicamente]

CLARA CAROLINA DE SÁ

Diretora do Departamento de Gestão do SUAS

- I. Despacho 1046 (SEI nº 17114982), da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social:
- II. Despacho 33 (SEI nº 17127352), da Coordenação-Geral de Gestão do Trabalho e Educação Permanente; e III. Nota Técnica 8 (SEI nº 17157759), da Coordenação-Geral de Planejamento, Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação.



Documento assinado eletronicamente por Paula Davoglio Goes, Coordenador(a)-Geral, em 09/07/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de ovembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por Clara Carolina de Sá, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, em 11/07/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador 17184325 e o código CRC 2F2D988F

Poforância: Processo nº 71000 064666/2025-09 SEI nº 1718/1375



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social Coordenação-Geral de Planejamento, Vigilância Socioassistencial e Gestão da Informação

NOTA TÉCNICA № 8/2025

PROCESSO Nº 71000.064666/2025-09

INTERESSADO: FNAS, ASPAR-LEGISLATIVO

- 1. ASSUNTO
- 1.1. Projeto de Lei 1.827/2019, que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social" estimativa de impacto orçamentário e financeiro.
- 2. REFERÊNCIAS
- 2.1. Despacho nº 1046/2025/SNAS/DEFNAS (17114982)
- SUMÁRIO EXECUTIVO
- 3.1. A Câmara dos Deputados encaminhou Requerimento de Informação solicitando estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL 1827/2019 (e substitutivos), que dispõe sobre o piso salarial do assistente social. O FNAS sugeriu a manifestação deste DGSUAS para apresentar estudos sobre o quantitativo de assistentes sociais nas equipes de referência.
- 3.2. A Nota Técnica apresenta a quantidade de assistentes sociais segundo cargo/função e tipo de unidade ou órgão em que trabalham, no âmbito do SUAS, e oferece elementos adicionais para subsidiar o cálculo do impacto orcamentário. baseado em estudo de gastos realizado em 2018.
- 4 ΔΝΔΙΙSΙ
- 4.1. A Câmara dos Deputados encaminhou o Requerimento de Informação nº 1.737/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, solicitando "a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes, do Projeto de Lei 1.827/2019 (principal), que "Dispõe sobre o piso salarial do assistente social", e dos PL nº 4.1/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP); -- indicações de fonte de custeio para suportar o aumento de despesa decorrente da aprovação da proposição, se oportuno".
- 4.2. Em sua resposta, o FNAS, no Despacho nº 1046/2025/SNAS/DEFNAS (17114982), sugeriu o encaminhamento a este Departamento de Gestão do SUAS, para que fosse realizado "um estudo/levantamento (...) de quantos profissionais das equipes de referência da rede socioassistencial pública e da rede privada que presta serviços socioassistenciais, são da categoria de assistentes sociais, e com base nesse quantitativo apresente uma estimativa de custo apenas para pagamento destes profissionais com o piso salarial que está sendo proposto".
- 4.3. Para atender à sugestão do Despacho supracitado, esta Coordenação-Geral realizou levantamento de dados no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social CadSUAS, instituído pela Portaria MDS nº 430/2008, resumidos na tabela abaixo:

Tabela 1 - Número de Assistentes Sociais no Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, segundo Cargo/Função e Unidade ou órgão que trabalha

	_											
		Unidades que ofertam serviços socioassistenciais								Gestão		
Cargo/Função	CRAS	CREAS	CENTRO POP	POSTO DO CADASTRO UNICO	CENTRO DE CONVIVÊNCIA	CENTRO- DIA E SIMILARES	UNIDADE DE ACOLHIMENTO	OUTRAS - REDE SOCIOASSISTENCIAL	SECRETARIA ESTADUAL e do DF	FUNDO ESTADUAL	SECRETARIA MUNICIPAL	FUNDO MUNICIPA
TÉCNICO(A) DE NÍVEL SUPERIOR	17.393	6.199	581	1.226	3.759	2.001	6.327	1.211	695	10	6.470	258
COORDENADOR(A)/DIRIGENTE	3.585	1.193	118	566	1.502	448	1.921	292	111	4	1.868	168
OUTROS	178	72	13	76	344	90	227	135	78	0	447	55
EDUCADOR(A)/ORIENTADOR(A) SOCIAL	405	149	44	8	405	47	387	37	2	0	30	2
SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1.285	0
APOIO ADMINISTRATIVO	164	54	6	33	129	42	89	14	22	0	373	50
GESTOR(A)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	568
TÉCNICO(A) DE NÍVEL MÉDIO	260	0	3	12	0	9	38	105	14	2	67	5
CADASTRADOR(A)/ENTREVISTADOR(A) SOCIAL	190	1	1	267	0	0	0	7	0	0	0	0
ORDENADOR(A) DE DESPESAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	291
SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	245	0
CUIDADOR(A)	0	0	0	0	0	15	202	0	0	0	0	0
SERVIÇOS GERAIS	23	8	0	3	17	5	16	0	3	0	8	0
AUXILIAR DE CUIDADOR(A)	0	0	0	0	0	3	21	0	0	0	0	0
COZINHEIRO(A)	0	0	0	0	0	4	6	0	0	0	0	0
CUIDADOR(A) RESIDENTE	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Total Geral	22.198	7.676	766	2.191	6.156	2.664	9.236	1.801	932	17	10.793	1.397

Fonte: Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, extração no dia 03/07/2025.

- 4.4. Conforme os dados apresentados na tabela acima, estão registrados no CadSUAS 65.827 profissionais com a formação/profissão de assistentes sociais atuando no Sistema Único de Assistência Social.
- 4.5. Para apurar o impacto orçamentário e financeiro da adoção do piso salarial para os Assistentes Sociais, tal como previsto no PL 1.829/2019, de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ou de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como previsto no substitutivo apresentado na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, um exercício preliminar seria multiplicar o piso (de 4.200, 5.500 reais, ou outro) pelo número total de assistentes sociais no SUAS (65.827). Entretanto, os dados oriundos do CadSUAS apresentam as seguintes limitações:
 - a) No CadSUAS, os profissionais de Serviço Social são registrados no campo "Profissão", independentemente do cargo que ocupam. Embora 87% dos Assistentes Sociais registrados no CadSUAS exerçam os cargos de Técnico(a) de Nível Superior e Coordenador(a)/Dirigente, temos um número pequeno de assistentes sociais exercendo cargos alheios às atribuições da profissão, como cozinheiro(a), serviços gerais e cuidador(a). A título de esclarecimento, foram excluídos 216 registros de Assistentes Sociais com o cargo de Estagiários(as).
 - b) O CadSUAS dispõe de campo para registrar o tipo de vínculo do profissional (servidor estatutário, CLT, terceirizado, entre outros), mas não dispõe de campo para registrar detalhes do sistema de cargos e carreiras de cada um dos entes federados. Assim, não é possível certificar-se dos detalhes do cargo e carreira, apenas que determinado número de profissionais informou ter formação de nível superior em serviço social.
 - c) O CadSUAS não registra o valor dos salários ou vencimentos dos profissionais. Assim, não é possível estimar com precisão o impacto orçamentário da medida, e o quanto os diversos pisos propostos se afastam do valor efetivamente recebido pelos profissionais.
- 4.6. Outrossim, este Departamento realizou, em 2018, um estudo para estimar os gastos com recursos humanos dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS, CREAS e Centros POP) a partir do pareamento das informações da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e do CadSUAS, extraídos a partir do Censo SUAS.
- 4.7. O estudo utilizou como metodologia o pareamento de dados do CadSUAS e do Censo SUAS 2016 com a RAIS 2016, e trouxe os seguintes achados:
 - a) O percentual de pareamento foi alto, de 82%, variando entre 79% a 93%, dependendo da unidade (pior nos CRAS e melhor nos CREAS), com pouco mais de 74 mil registros pareados.
 - b) O não-pareamento significa que o trabalhador está registrado no CadSUAS, mas não foi encontrado na RAIS daquele ano.
 - c) As principais causas para o não-pareamento são: i) registro desatualizado no CadSUAS; ii) omissões nas informações prestadas à RAIS por parte da prefeitura; iii) tipo de vínculo ou forma de contratação pela prefeitura que não é captada pela RAIS (por exemplo, trabalhadores exercendo a função de estagiários; trabalhadores contratados como pessoa jurídica ou contratados por empresas terceirizadas).
 - d) As perdas de informação (trabalhadores registrados no CadSUAS que não estavam na RAIS) não estavam igualmente distribuídas: as perdas de informação foram maiores nos municípios de pequeno porte, na região Nordeste e para os vínculos menos estáveis e mais precários.
 - e) Os rendimentos medianos apurados variavam bastante por região (menores no Nordeste, maiores no Sul, com 86% de diferença entre eles) e porte (quanto maior o porte, maiores os rendimentos, sendo significativamente maiores nas metrópoles, 156% maiores do que os de pequeno porte I).
 - f) Do conjunto de 74 mil registros, 15,9 mil eram assistentes sociais, com um rendimento nominal (valores de 2016) médio de R\$ 4.013 (quatro mil treze reais) e mediano de R\$ 3.338 (três mil trezentos e trinta e oito reais).

g) Não foram realizadas pesquisas posteriores ou atualizadas, por isso, para subsidiar o pedido de informação da Câmara dos Deputados, realizamos uma atualização monetária a partir do IPCA (IBGE), considerando a data de referência da informação como dezembro de 2016 e a última data disponível para correção, de maio de 2025, resultando no índice de correção no período de 1,5321 (53.21%).

h) A tabela abaixo apresenta os valores nominais (dez/2016) e os valores corrigidos (mai/2025) do rendimento médio, mediano, desvio padrão, rendimento mínimo, máximo e rendimento dos decis da distribuição.

Valores nominais e valores corrigidos dos salários recebidos por assistentes sociais nos CRAS, CREAS e Centros Pop (2018, com dados de 2016)

	Valores no	minais (dez/2016)	Valores co	rrigidos (mai/2025)
Rendimento médio	R\$	4.013,68	R\$	6.140,94
Rendimento mediano	R\$	3.338,19	R\$	5.107,44
Desvio padrão	R\$	2.456,00	R\$	3.757,68
Valor mínimo	R\$	378,94	R\$	579,78
Valor máximo	R\$	19.947,24	R\$	30.519,28
Decis da distribuição				
10	R\$	1.675,68	R\$	2.563,79
20	R\$	2.129,36	R\$	3.257,92
30	R\$	2.526,14	R\$	3.864,99
40	R\$	2.924,03	R\$	4.473,77
50	R\$	3.338,19	R\$	5.107,44
60	R\$	3.867,53	R\$	5.917,32
70	R\$	4.527,57	R\$	6.927,18
80	R\$	5.507,90	R\$	8.427,08
90	R\$	7.386,71	R\$	11.301,66

Fonte: Pesquisa de gastos com RH nos CRAS, CREAS e Centros Pop, MDS, 2018.

- 4.8. Considerando os dados da pesquisa com atualização monetária, 35% dos assistentes sociais dos CRAS, CREAS e Centros POP em 2016 recebiam, com valores corrigidos para mai/2025, menos de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), e 54% recebiam menos de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
- 4.9. Conforme explicado anteriormente, os dados da pesquisa servem apenas de orientação, e não podem ser extrapolados para o conjunto dos assistentes sociais no SUAS, uma vez que esta captou apenas o rendimento recebido pelos profissionais das unidades CRAS, CREAS e Centros POP. Não existem, até o momento, dados sobre os rendimentos dos assistentes sociais que trabalham na gestão (secretarias municipais e estaduais, fundos municipais e estaduais de assistência social) ou mesmo nas outras unidades socioassistenciais, como as Unidades de Acolhimento, Centros de Convivência e Centros Dia, unidades majoritariamente compostas por Organizações da Sociedade Civil (OSCs), onde se espera que existam salários em média mais baixos do que aqueles pagos pelas unidades exclusivamente governamentais, como CRAS, CREAS e Centros POP.

DESPACHO da Diretora de Gestão do SUAS

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete da SNAS.



Documento assinado eletronicamente por Paulo Eugenio Clemente Junior, Coordenador(a)-Geral, em 07/07/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por Clara Carolina de Sá, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, em 09/07/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao_, informando o código verificador 17157759 e o código CRC 0FF0C179.

Referència: Processo nº 71000.064666/2025-09



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Despacho nº 33/2025/SNAS/DGSUAS/CGGTEP

PROCESSO:

INTERESSADO(S): Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR.

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 740/2023/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (14803889), pelo qual a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR solicita manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 5874/2023 (14803877), de autoria do Deputado Federal Reimont (PT/R1), que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social".

À Coordenação-Geral de Regulação do Acesso e Assuntos Normativos do SUAS.

1. Em atenção ao Ofício nº 207/2023/SNAS/DGSUAS/CGREGS, e com base na exposição de argumentos do Ofício nº 1/2024/SNAS/DGSUAS/CGGTEP (14918223), esta Coordenação-Geral de Gestão do Trabalho e Educação Permanente (CGGTEP) manifesta posicionamento por meio do Quadro abaixo a respeito da matéria de que trata o Projeto de Lei nº 5874/2023 (14803877), de autoria do Deputado Federal <u>Reimont (PT/RJ</u>), que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social".

QUADRO 1: Fase Legislativa (Proposição em discussão no Congresso)	Manifestação da área técnica
Posição:	
() Favorável	Uma das competências da CGGTEP é "apoiar e acompanhar estados, municípios e o Distrito Federal na implementação de políticas
() Contrária	e ações de valorização dos trabalhadores do SUAS , em especial na instituição de planos de carreira, cargos e salários".
() Fora de competência	Além disso, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS/2006),
(x) Favorável com sugestões/ressalvas	republicada em 2011 na versão NOB-RH/SUAS: Anotada e Comentada, destaca que "para a implementação do SUAS e para se alcançar os objetivos previstos na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), é necessário tratar a gestão do trabalho
() Nada a opor	como uma questão estratégica. A qualidade dos serviços socioassistenciais disponibilizados à sociedade depende da estruturação
() Matéria prejudicada	do trabalho, da qualificação e valorização dos trabalhadores atuantes no SUAS " (Brasil, 2011).
() Perda de eficácia	Apesar de entender que o Projeto de Lei nº 5874/2023 (14803877) responde a demandas históricas dos trabalhadores do SUAS, esta CGGTEP manifesta-se favorável com ressalvas , tendo em vista a inexistência e necessidade de levantamento do impacto orçamentário para os entes subnacionais , em virtude da forma pela qual a política de assistência social se organiza quanto ao financiamento.
	Segundo no artigo 5º da Lei 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), está entre as diretrizes dessa política pública a descentralização político administrativa, o que faz com que os entres federados assumam responsabilidades específicas. Uma das responsabilidades que fica a cargo de cada ente é a despesa com a remuneração de suas equipes e essas equipes são compostas prioritariamente por servidores públicos vinculados à esfera de atuação.
Referência:	Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
(x) Texto original	I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
() Emendas () Substitutivo	II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
() Outros:	III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (Brasil, 1993).
() outos.	Há também alguns serviços da política que são prestados por entidades e organizações de assistência social. As equipes dessas entidades e organizações de assistência social são contratadas em observância à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
	Art. 6º_B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas , respeitadas as especificidades de cada ação (Brasil, 1993).
	Referências:
Impacto:	BRASIL. NOB-RH/SUAS: Anotada e Comentada – Brasília: MDS, 2011. Disponível em:
(x) Alto	https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf.
() Moderado	BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social
() Baixo	e dá outras providências. Brasília: 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm .
() Nenhum	

2. Sendo o que se tem a apresentar, mantemo-nos à disposição para outros esclarecimentos que porventura sejam necessários.

[assinatura eletrônica]

MARCÍLIO MARQUESINI FERRARI

Coordenador-Geral de Gestão do Trabalho e Educação Permanente



Documento assinado eletronicamente por Marcilio Marquesini Ferrari, Coordenador(a)-Geral, em 07/07/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.autenticacao, informando o código verificador 17127352 e o código CRC E4170152.

Referència: Processo nº 71000.064666/2025-09

SFI nº 17127352